SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280365 - PR (2026/0245419-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JORGE MAXIMO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA VEICULAR. FUGA. FUNDADA SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MINORANTE. MODULAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que

Documento eletrônico VDA60316350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 09dc4893-d8d0-4654-9168-b9565b1e6cbe

constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (*e.g*. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista veicular foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, que foram

Documento eletrônico VDA60316350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 09dc4893-d8d0-4654-9168-b9565b1e6cbe

também demonstradas especialmente pelo fato de que, durante fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, em região de fronteira, o réu empreendeu fuga repentinamente, oportunidade em que foi vistoriada a mochila abandonada no veículo e foram encontradas drogas.

3. As instâncias antecedentes embasaram a condenação, em especial, pela prova testemunhal, colhida em juízo e corroborada pela apreensão da cédula de identidade do agravante.

4. Nesse contexto, a análise da questão relativa à insuficiência de provas para condenação implicaria reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo a orientação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Sobre a dosimetria da pena, o concurso de agentes não foi utilizado para majorar o crime, motivo pelo qual não é possível vislumbrar *bis in idem* por sua utilização para exasperar a pena-base.

6. A fração de 1/2 pela minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas apreendidas (11 kg de maconha), com motivação concreta e em conformidade com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 09dc4893-d8d0-4654-9168-b9565b1e6cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280365 - PR (2026/0245419-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JORGE MAXIMO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA VEICULAR. FUGA. FUNDADA SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MINORANTE. MODULAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (*e.g*. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista veicular foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, que foram

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

também demonstradas especialmente pelo fato de que, durante fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, em região de fronteira, o réu empreendeu fuga repentinamente, oportunidade em que foi vistoriada a mochila abandonada no veículo e foram encontradas drogas.

3. As instâncias antecedentes embasaram a condenação, em especial, pela prova testemunhal, colhida em juízo e corroborada pela apreensão da cédula de identidade do agravante.

4. Nesse contexto, a análise da questão relativa à insuficiência de provas para condenação implicaria reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo a orientação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Sobre a dosimetria da pena, o concurso de agentes não foi utilizado para majorar o crime, motivo pelo qual não é possível vislumbrar *bis in idem* por sua utilização para exasperar a pena-base.

6. A fração de 1/2 pela minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas apreendidas (11 kg de maconha), com motivação concreta e em conformidade com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL JORGE MAXIMO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O agravante reitera a violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244, 386, V e VII, do CPP, 29 e 59 do CP; 42 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Aduz que: a) a busca veicular é nula por ausência de fundada suspeita; b) há insuficiência probatória para condenação; c) o concurso de agentes foi indevidamente usado para

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

elevar a pena-base, o que configura *bis in idem*; d) o redutor do § 4º do art. 33 deve incidir no patamar máximo

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confiram-se:

> 1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
>
> 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/ impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(**RHC n. 158.580/BA**, **Rel. Ministro Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022.)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, "A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que 'a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]'" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal. In: Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti - 10 anos de STJ. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

> (a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção. (Corte IDH, Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

O Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da busca veicular, com base nos seguintes argumentos (fls. 629-637, grifei):

> A defesa pretende o reconhecimento da nulidade da ação policial e das provas dela decorrentes, argumentando que não havia justa causa para a abordagem e busca veicular.
>
> Embora relevantes os argumentos apresentados pela defesa tenho que , ante as particularidades evidenciadas no presente caso razão não lhe assiste.
>
> Inicialmente, destaco que o artigo 144, §2º, da Constituição Federal dispõe que “a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”. [...]
>
> Em relação à abordagem e revista pessoal, os artigos 240 e 244, do Código Processual Penal, assim dispõem:

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
>
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões ao autorizarem, para:
>
> a) prender criminosos;
>
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
>
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
>
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
>
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
>
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
>
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
>
> h) colher qualquer elemento de convicção.
>
> § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior
>
> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que a inviolabilidade da intimidade não é garantia absoluta, havendo hipóteses excepcionais dispostas no próprio texto de lei que legitimam a abordagem e a busca pessoal sem autorização judicial, dentre elas a presença de fundadas suspeitas.

Nesse sentido:

[...]

Em Juízo, os policiais rodoviários federais foram enfáticos ao narrar que, durante fiscalização de rotina para verificação de itens obrigatórios de trânsito em frente ao posto da PRF, abordaram um veículo de aplicativo de corrida e solicitaram a documentação dos ocupantes, sendo eles o motorista Leandro Rossi Lima Colombelli e os passageiros Gabriel Jorge Maximo

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

> **(ora apelante) e Emanuel Rhodes do Nascimento (codenunciado). Durante a abordagem, um dos passageiros (o ora apelante Gabriel) veio a empreender fuga. Considerando a atitude suspeita, realizaram vistoria veicular e localizaram, no interior das mochilas dos passageiros, 11 kg de maconha.** Acrescentaram que, na ocasião, o motorista do veículo informou que recebeu chamado por meio do aplicativo de corridas com destino à Santa Terezinha de Itaipu, partindo de Foz do Iguaçu, e o outro passageiro (o codenunciado Emanuel), que disse ser morador de rua, alegou que o conteúdo das mochilas pertencia à Gabriel e que este o contratou para transportar as "mercadorias", o que fez sem saber que se tratava de drogas.
>
> A par disso, **verifica-se que a atuação foi devidamente justificada, porquanto o fato de o acusado ter empreendido fuga durante mera abordagem de rotina pela Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira é circunstância suficiente a gerar fundadas suspeitas de que se encontrava na posse de material ilícito.**
>
> Importante salientar que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades" (RHC n. 191.348/PA, AgRg no HC n. 872.320/SP, AgRg no HC n. 878.708/PR).
>
> Ainda, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988" (STF - HC 231111).
>
> Assim, ao contrário do que alega a defesa, a atuação da polícia está de acordo com os termos do artigo 244, do Código de Processo Penal, no sentido de que a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de algo ilícito.

No caso, verifico, em mais uma oportunidade, que **a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito**, uma vez que, durante fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, em região de fronteira, **o ora agravante empreendeu fuga repentinamente**, oportunidade em que foi vistoriada a mochila abandonada no veículo e encontradas drogas.

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

Com efeito, faço o registro de que, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 877.943/MS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), decidiu que **a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita** de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Confira-se, no que interessa, a ementa redigida para o julgado:

> [...]
>
> 8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.
>
> 9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial – ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" –, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um *standard* probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.
>
> 10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.
>
> 11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (*v. g*. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

II. Absolvição por insuficiência de provas

A Corte estadual, ao manter a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, ofereceu os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 643-646, destaquei):

> Pugna a defesa pela absolvição do delito de tráfico de drogas, sob a alegação de insuficiência probatória quanto à autoria delitiva.
> Aduz, nesse sentido, que a simples presença de um documento pessoal não pode, por si só, gerar um juízo condenatório, que não há qualquer prova de que a mochila fosse de sua propriedade ou que ele a tenha deixado no local e que nenhuma diligência foi

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

realizada para verificar digitais, histórico de uso ou qualquer outro dado que confirmasse a conexão entre Gabriel e o material apreendido.
Afirma, ainda, que os relatos dos agentes públicos não foram corroborados por outras provas e que sequer é possível assegurar que a pessoa que fugiu era de fato o apelante.
Não obstante os argumentos expostos, razão não lhe assiste.
A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), auto de exibição e apreensão (mov. 1.13), boletins de ocorrência (movs. 1.27 e 1.23), laudo de exame toxicológico (mov. 54.1), bem como pelas provas orais colhidas durante as fases indiciária e judicial.
A autoria do delito também é certa e recai, indubitavelmente, na pessoa do réu Gabriel que, juntamente com o codenunciado Emanuel, transportava, dentro de duas mochilas acondicionadas no interior do veículo de aplicativo de corrida, mais de 11 kg de maconha.
Colhe-se da prova oral angariada no presente feito que os policiais rodoviários federais foram enfáticos ao narrar que, durante fiscalização de rotina para verificação de itens obrigatórios de trânsito em frente ao posto da PRF, abordaram um veículo de aplicativo de corrida e solicitaram a documentação dos ocupantes, sendo eles o motorista Leandro Rossi Lima Colombelli e os passageiros Gabriel Jorge Maximo (ora apelante) e Emanuel Rhodes do Nascimento (codenunciado).
Na sequência, um dos passageiros (o ora apelante Gabriel) veio a empreender fuga. Considerando a atitude suspeita, realizaram vistoria veicular e localizaram, no interior das mochilas dos passageiros, 11 kg de maconha. Acrescentaram que, na ocasião, o motorista do veículo informou que recebeu chamado por meio do aplicativo de corridas com destino a Santa Terezinha de Itaipu, partindo de Foz do Iguaçu, e o outro passageiro (o codenunciado Emanuel), que disse ser morador de rua, alegou que o conteúdo das mochilas pertencia a Gabriel e que este o contratou para transportar as “mercadorias”, o que fez sem saber que se tratava de drogas.

Nota-se que inexiste qualquer impedimento à consideração dos relatos dos policiais rodoviários federais que testemunharam durante a fase inquisitiva e judicial, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório.

[...]

Sob esse enfoque, destaco que para se afastar a presumida idoneidade da equipe policial, é necessário que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que sejam demonstrados indícios de parcialidade, má-fé ou interesse na condenação do réu, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

A versão por eles apresentada, ademais, foi corroborada pelo relato da testemunha Leandro, motorista do veículo, que descreveu as circunstâncias da abordagem, ocorrida em frente ao posto da PRF de Santa Terezinha de Itaipu durante a corrida solicitada por meio de aplicativo, e confirmou a apreensão de drogas junto aos pertences dos passageiros e a fuga de um deles.
Conquanto a defesa afirme que não há provas concretas que vinculem Gabriel às mochilas e às drogas que estavam dentro delas e que nem mesmo é possível garantir que ele era o indivíduo que fugiu, **o conjunto probatório demonstra que ele empreendeu fuga quando já havia sido identificado pelos agentes públicos, através da conferência da documentação pessoal dos ocupantes do veículo, solicitada no momento da abordagem. A cédula de identidade, inclusive, foi apreendida, conforme auto de apreensão anexado no mov. 1.15.**
Além disso, **em consonância com o que foi relatado pelos agentes públicos em Juízo, o codenunciado Emanuel afirmou perante a autoridade policial que o conteúdo das mochilas pertencia a Gabriel e que foi ele quem o convidou para realizar o transporte do material, e a testemunha Leandro, motorista do veículo, disse que foi Gabriel quem solicitou a corrida via aplicativo, partindo da rodoviária de Foz do Iguaçu com destino à rodoviária de Santa Terezinha de Itaipu.**

Outrossim, certo é que a elevada quantidade de maconha foi encontrada no interior das mochilas que estavam no banco de trás do veículo, na posse do réu e do codenunciado, sendo inegável que Gabriel tinha pleno conhecimento dessa circunstância e estava previamente ajustado com Emanuel para realizar o transporte da droga, tanto é que empreendeu fuga para evitar ser preso em flagrante.
A defesa, apesar de negar o envolvimento do apelante na prática do crime e afirmar que sequer foi demonstrado que era ele a pessoa que fugiu durante a ação policial, não apresentou qualquer justificativa plausível para o documento pessoal de Gabriel ter sido apreendido no local e, tampouco, produziu provas no sentido de demonstrar que as testemunhas lhe imputaram falsamente a prática do delito apurado e que não possuía vínculo com as drogas, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Diante dos fundamentos apresentados, verifico, novamente, que a instância ordinária, depois de minuciosa análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, **especialmente pela**

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

prova testemunhal colhida em juízo e corroborada pela apreensão da cédula de identidade do réu.

Por essas razões, **é inadmissível a absolvição do recorrente**, sobretudo ao se considerar que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* – como pretende a defesa – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos **policiais**, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório" (**HC n. 485.765/TO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/2/2019, grifei).

III. Pena-base

A Corte de origem consignou, quanto à dosagem da reprimenda na primeira fase (fls. 652-653, grifei):

> A defesa pugna pela recondução da basilar ao mínimo legal, com o afastamento do desvalor atribuído às circunstâncias do crime, sustentando que o "concurso de agentes, por si só, não configura fundamento idôneo para majoração da pena-base. Trata-se de circunstância já prevista no art. 29 do Código Penal, utilizada pelo próprio juízo para fins de imputação da conduta em coautoria. Assim, não pode ser considerada novamente para agravar a pena-base, sob pena de violação ao princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato".
>
> Sem razão.
>
> Extrai-se da sentença que a dosagem da reprimenda foi efetuada da seguinte maneira:
>
> > "O réu, ao que consta, é primário. Não há elementos para melhor valorar a sua personalidade e conduta social. O concurso de agentes é circunstância que deve pesar em

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

> desfavor do réu. O crime não produziu maiores consequências, em razão da apreensão da droga. O motivo traduz-se na perspectiva do lucro auferido com o tráfico da substância tóxica".
>
> Sopesados esses fatores, especialmente o vetor negativo das circunstâncias, fixo as penas-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
>
> Por militar em favor do réu a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mas levando em consideração a quantidade considerável de maconha apreendida (cerca de 11,015 kg), reduzo as penas à metade.
>
> Na falta de outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa. Face à condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal".

Vê-se, portanto, que o fato de o crime ter sido praticado em concurso de agentes somente foi utilizado como fundamento para a exasperação da basilar, de modo que não há que se falar em *bis in idem*.

Saliente-se que a fundamentação é idônea e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, eis que, por extrapolar a ação já prevista para o tipo penal em apreço, merece maior reprovação.

No que tange à pretendida alteração da pena-base imposta ao paciente, cabe salientar que a sua fixação é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.

Conforme se observa no trecho transcrito acima, reitero **não estar caracterizado o indevido *bis in idem*,** pois concurso de agentes pode ser valorado como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, desde que não empregado como majorante, agravante ou elementar do tipo, **tal como ocorreu no caso.**

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME FECHADO ADEQUADO. QUANTUM DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. *In casu*, o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita ao crime de roubo, pois os três agentes encapuzados, em concurso de pessoas, subtraíram bens de uma residência. No caso, ressalte-se que tal circunstância não foi utilizada para majorar o crime, motivo pelo qual não é possível vislumbrar bis in idem. Outrossim, não há informações nos autos que os outros dois agentes tenham sido absolvidos, motivo pelo qual não é possível perquirir a veracidade dessa alegação nesta sumária via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório.
>
> [...]
>
> 5. Writ não conhecido.
>
> (**HC n. 484.625/DF**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

> [...]
>
> 1. O emprego de motivação própria pelo Tribunal no julgamento de apelação exclusiva da defesa sobre questão jurídica

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

> expressamente tratada na sentença, sem implicar o agravamento da situação do réu, não representa violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes.
>
> 3. A manutenção das penas-base fixadas no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão nem sequer representa ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, a se considerar a reprovação de duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime - verifica-se que para cada uma foi atribuída exasperação de 6 (seis) meses. Isso representa um aumento menor que 1/6 (um sexto) da pena mínima prevista pelo art. 157, caput, do CP, que é de 4 (quatro) anos.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg no AREsp 1075013/ES**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

IV. Tráfico privilegiado

No tocante ao patamar de redução de pena efetivada em decorrência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, constato que o Tribunal de origem entendeu devida a incidência da **fração de 1/2**, com base nos seguintes fundamentos (fl. 669):

> A defesa pretende a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo (2/3).
>
> Sem razão, contudo.
>
> Isso porque, do exame da motivação adotada pelo MM. Juiz, verifica- se plenamente justificada a adoção da fração de 1/2 (metade) para redução da pena, a qual se revela proporcional e adequada à particularidade do caso, notadamente pela quantidade de droga apreendida.

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

> A par disso, registro que os elementos “quantidade” e “natureza dos entorpecentes” podem ser utilizados na fixação da pena-base ou na terceira fase para modulação dos vetores de redução do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, consoante se verifica do seguinte aresto:
>
> [...]

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Assim, observa-se que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista, deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação da quantidade de diminuição de pena.

Uma vez que, no caso, a instância de origem – **dentro do seu livre convencimento motivado** – fundamentou, com base em argumentos **idôneos e específicos dos autos**, o porquê da redução de pena no patamar de 1/2 (grande quantidade de drogas apreendidas – **11 kg de maconha**), não identifico a apontada violação legal.

Faço lembrar que o juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, **não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena**, porquanto possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição na fração que entenda suficiente e necessária para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, **tal como ocorreu no caso.**

Fica, então, mantida inalterada a reprimenda aplicada ao agravante.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: 8819bdf0-0f07-4c8f-928a-9b0e4027906e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.280.365 / PR

Número Registro: 2026/0245419-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051650920268160030 00082171820238160030 00162197420238160030 00367042720258160030
162197420238160030 367042720258160030 51650920268160030 82171820238160030
821718202381600300036704272025816003O

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL JORGE MAXIMO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: EMANUEL RHODES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL JORGE MAXIMO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 1ebf8528-a402-409c-a0b3-d2ba94448601

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 1ebf8528-a402-409c-a0b3-d2ba94448601